



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047840-93.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CLAUDINEI BERNADINO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.082

Apelação nº 1047840-93.2023.8.26.0224

Apelante: Claudinei Bernadino dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Guarulhos

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DE TRABALHO. Oficial de pintura. Lesão na
coluna, ombro e tornozelo. Ausência de incapacidade.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Claudinei Bernadino dos Santos** foi
julgada improcedente (fls. 142/147).

Inconformado, recorre o obreiro, buscando a
inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do auxílio-
acidente (fls. 152/158).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 57
anos de idade, relata que trabalha como oficial de pintura para

Condomínio Rio Grande do Sul, sendo que sofreu um acidente de trabalho em 15.08.2022, que resultou em contusão na coluna e fratura do ombro e tornozelo esquerdos.

Informa prejuízo funcional, a concessão pretérita de auxílio-doença acidentário (fls. 12) e pede a concessão de auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo de perícia médica (fls. 87/94), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizado o exame físico, foi constatado:
“Coluna Dorsal e Lombossacra – Ausência de deformidades aparentes; não há atrofias, anomalias musculares, vícios posturais. A marcha é natural, sem vícios e sem alterações. A mobilização do pescoço e do tronco é livre e total, própria da faixa etária, sem limitações

funcionais e sem restrições aos movimentos. Consegue caminhar, subir e descer escada e manusear as roupas e objetos sem restrições ou anormalidades. A palpação e a compressão dos locais de emergência dos nervos são indolores. A massa muscular paravertebral tem consistência normal, sem alterações. Sinal de Lasègue negativo; reflexo patelar presente e normal. **Membro Superior Esquerdo** – Ausência de anormalidades visíveis (cicatrizes, edemas, atrofia, flogoses e assimetrias). A Mobilização é livre e total, sem limitações funcionais; todos os movimentos do ombro, do cotovelo e do punho podem ser realizados, sem restrições (inclusive a pronosupinação e mobilização extrema). As manobras de sobre-esforço articular podem ser realizadas sem restrições funcionais. A Palpação (superficial e profunda) não revelou anormalidades e as manobras específicas para ombro, cotovelo e punho – testes de Appley, Neer, Yergason, Hawkins e Dawnbarn; Mills e Cozen; Tinel e Filkenstein - são normais (sem alterações). A sensibilidade e a força muscular deste braço são consideradas normais e são simétricas ao contralateral. **Membro Inferior Esquerdo** – Tornozelo - Ausência de flogoses e atrofia; ausência de desvio articular; ausência de alteração do comprimento do membro inferior esquerdo. A mobilização do conjunto joelho-perna-tornozelo é livre e total, sem anomalias ou limitações. A força física está preservada e é simétrica. Os movimentos articulares do tornozelo (tibiotalar) podem ser realizados sem restrições; a marcha se mostra normal, sem vícios e sem claudicação. A Palpação deste sítio não evidenciou anormalidades palpáveis” (fls. 89).

O médico nomeado, Roberto Chiminazzo,

afirmou que “ficou constatado que após os tratamentos realizados **não restaram sequelas funcionais incapacitantes**, como ficou comprovado no presente exame pericial. O presente exame constatou ausência de danos funcionais nos segmentos da coluna vertebral, no membro superior esquerdo (braço) e no tornozelo esquerdo, de modo que não restou redução da capacidade laborativa e tampouco necessidade de dispêndio de maior esforço ou de adaptação para realização de tarefas manuais em geral (**ausência de lesões incapacitantes**)” (fls. 90).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Claudinei Bernadino dos Santos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator